

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.764, DE 2014

(Apensados: PL 107/1999, PL 308/1999, PL 1698/2011, PL 1352/1999, PL 4064/2008, PL 4684/2001, PL 1510/2011, PL 7300/2002, PL 5254/2009, PL 5289/2009 e PL 7085/2014)

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.

Autor: SENADO FEDERAL - ANA RITA

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada federal LAURA CARNEIRO)

Trata-se do Projeto de Lei de nº 7.764, de 2014 (PLS nº 480/2013), de autoria do Senado Federal, que “acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal”.

A presente proposição legislativa tem como objetivo regulamentar a revista pessoal à qual devem se submeter todos que visitantes dos estabelecimentos penais para manterem contato direto ou indireto como pessoa presa ou, ainda, para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública. Neste contexto, estabelece que a revista deverá respeitar o princípio da dignidade humana, sendo proibida qualquer forma de

desnudamento e tratamento desumano ou degradante. Para isso, determina que a revista deve ser feita por meio do uso de equipamentos eletrônicos, detectores de metais, aparelhos raios-X e manualmente.

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição, nos termos do art. 32, inciso XCI, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputado, pronunciar-se sobre o mérito das proposições em epígrafe.

Como bem asseverou a nobre Relator, o projeto em comento é de fundamental importância “uma vez que procedimentos desumanos e, por vezes ineficazes, não preservam a segurança dos estabelecimentos prisionais e, ao contrário, promovem a vitimização, em sua maioria, de mulheres e crianças por meio de procedimentos vexatórios de revista pessoal”. Inegavelmente, nosso sistema carcerário apresenta inúmeros problemas e situações constrangedoras. A inspeção que envolve desnudamento, agachamento sobre espelho e até toque por agentes do Estado nos genitais de familiares visitantes de presos no Brasil, ficou internacionalmente conhecida a partir do lançamento da campanha “Pelo Fim da Revista Vexatória”, da Rede Justiça Criminal e Pastoral Carcerária Nacional em 23 de abril de 2014.

Nesse sentido, o Substitutivo apresentado pelo nobre Relator apresenta grandes avanços para se garantir a observância dos ditames Constitucionais atinentes ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF), à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, CF), ao princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e ao direito de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), no sistema penitenciário brasileiro. Entretanto, dois pequenos reparos devem ser realizados no Substitutivo, de modo que haja uma melhor conformação do texto com os princípios constitucionais e de Direitos Humanos.

O primeiro deles é que a redação do § 2º, do art. 41, que trata

da preferência de ingresso às visitantes no sistema carcerário, não inclui os portadores de doenças graves. Em face disso, pacientes com quadros clínicos graves, mas que não podem ser caracterizados como pessoas com deficiência, serão compelidos a aguardar, às vezes por longo tempo, para poderem visitar seus familiares nos estabelecimentos prisionais. Desse modo, sugiro a seguinte redação do §2º, do art. 41:

§2º Será garantida a preferência de ingresso às visitantes gestantes, aos visitantes com mais de 60 anos, aos visitantes portadores de deficiência, às pessoas portadoras das doenças listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aos visitantes acompanhados de crianças de colo, aos visitantes obesos e aos visitantes que, comprovadamente, tenham se deslocado de municípios longínquos.

Segundo, no tocante a redação do art. 41-D, é fundamental, atentando para a realidade da estrutura de nosso sistema carcerário, que se insira um parágrafo prevendo que o previsto no *caput* não se aplica nos locais em que não haja parlatório, ou local assemelhado. Tal previsão é necessário para que se garanta o direito do preso de receber vista, conforme determina o art. 41 da Lei de Execução Penal. Desse modo, sugiro a adoção da seguinte redação:

Art. 41-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita deverá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

§1º Na hipótese do caput, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas).

§2º A disposição do caput não se aplica nos casos em que não haja no estabelecimento parlatório ou local assemelhado, devendo-se garantir o direito de visita do detento.

Ante o exposto e, **desde que acatada a sugestão ora apresentada**, nosso voto é pela **rejeição** dos Projetos de Lei n^{os} 308 de 1999, 7.300 de 2002 e 7085 de 2014, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 7.764, de 2014, e dos apensos: Projetos de Lei nos 107 e 1352, de 1999; 4684, de 2001; 4064, de 2008; 5254 e 5289, de 2009; 1510 e 1698, de 2011, na forma do substitutivo apresentado pelo ilustre Relator.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2017-9505